

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1048072

Procedência: Prefeitura Municipal de Turmalina
Exercício: 2018
Responsável: Carlinhos Barbosa Xavier
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS PARCIALMENTE SANADOS. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A realização de concurso público para formação de cadastro de reserva deve ser utilizada pela Administração Pública somente em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. Entretanto, a exclusão dos cargos em fase adiantada do concurso pode ser mais prejudicial que sua manutenção, na medida em que durante a validade do concurso podem surgir novas vagas.

2. Considerando que durante o curso da instrução processual a maior parte dos apontamentos constantes dos autos foram sanados, com exceção daquele pertinente ao cadastro de reservas, impõem-se a declaração de regularidade com ressalva do Edital de Concurso Público, bem como a extinção do processo com resolução de mérito e arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, IV, do Regimento Interno.

Primeira Câmara
29ª Sessão Ordinária – 10/9/2019

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital n. 1/2018, para provimento de cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos a minha relatoria, fl. 14.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluiu, fl. 16/19v, pela ocorrência das inconsistências abaixo elencadas:

- ausência no edital do regime jurídico de trabalho;
- não encaminhamento da legislação referente à criação de alguns cargos postos em disputa;
- divergência entre as informações prestadas pelo FISCAP, a legislação regulamentadora e as vagas ofertadas no edital quanto aos cargos especificados no relatório;

- não encaminhamento da legislação regulamentadora atinente à jornada de trabalho dos cargos especificados na análise em referência;
- divergência entre a legislação regulamentadora e a carga horária prevista para os cargos de Enfermeiro, Nutricionista e Odontólogo;
- não encaminhamento da legislação regulamentadora dos vencimentos de certos cargos;
- divergência entre a legislação regulamentadora e o anexo I do Edital referente aos vencimentos de diversos cargos;
- não encaminhamento da norma que regulamenta a escolaridade exigida para os cargos de Administrador Público, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Veterinário;
- não encaminhamento da norma regulamentadora das atribuições dos cargos destacados na informação;
- ausência de previsão no edital de condições, tais quais, prazo e correção monetária, no que se refere às hipóteses de devolução da taxa de inscrição;
- ausência de previsão da ordem de convocação das pessoas com deficiência;
- ausência de previsão editalícia de possibilidade de condições especiais para realização das provas, por candidatos não portadores de deficiências que comprovem tal necessidade;
- irregularidade quanto à valoração da pontuação dos títulos.

Intimado o Prefeito para encaminhar: (a) os documentos e/ou esclarecimentos necessários à completa instrução dos autos; e (b) facultativamente, edital retificado, contendo alterações que se fizessem necessárias; foi acostada aos autos a documentação de fl. 26-120.

Ato contínuo, os autos retornaram à CFAA, que se manifestou, a fl. 125-132, pela intimação do responsável para encaminhamento de edital retificado com o saneamento das irregularidades apontadas; e de documentação arrolada em sua conclusão, em especial, quanto à justificativa para a formação de cadastro de reservas. Na oportunidade, sugeriu, ainda, que a revisão dos vencimentos dos cargos públicos fosse estabelecida por meio de lei específica, considerando que o município revisou os vencimentos de seus servidores por meio de decreto.

Devidamente intimado, o Prefeito apresentou a documentação de fl. 140-144, tendo a Unidade Técnica, em reexame, concluído, mais uma vez, por sua intimação (fl. 145-147v).

Encaminhados os documentos de fl. 155-215, a CFAA, fl. 216-222, manifestou-se por nova intimação do Chefe do Executivo para saneamento das irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPTC, instado a se manifestar, opinou, por sua vez, pela citação do responsável para apresentação de defesa ou promoção das alterações necessárias à respectiva regularização do certame (fl. 223-223v).

Citado, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier apresentou os esclarecimentos de fl. 227 e os documentos de fl. 228 e 230.

Em reexame, a CFAA concluiu pela intimação da responsável para o encaminhamento de edital retificado e quadro informativo, nos termos do Anexo IV da In. 5/2007; justificativas plausíveis para a previsão de cadastro de reservas; e lei municipal, de caráter retroativo, revalidando os reajustes de vencimentos, concedidos por meio de Decreto, para os anos de 2018 a 2019.

À vista dos esclarecimentos e documentos de fl. 246-252 e 254-256, a Unidade Técnica considerou sanados os apontamentos quanto ao quantitativo de vagas legalmente criadas, ocupadas e disponíveis dos cargos disponibilizados no edital (fl. 257-261v).

No que se refere à manutenção do cadastro de reservas, entendeu por sua regularidade, tão somente quanto aos cargos de Oficial de Serviços Públicos – Almojarife e Carpinteiro, uma vez que para os demais o gestor não demonstrou a existência de situação excepcional.

Quanto ao reajuste dos vencimentos, por meio de decreto, consignou pendente a comprovação da aprovação do projeto de lei apresentado para regularização da situação.

Encaminhada a Lei Municipal n. 2.009, de 28 de junho de 2019, fl. 269, o MPTC, em sede de parecer conclusivo, fl. 271-272, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485 do CPC, por entender que tal procedimento se revela mais adequado, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, a não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compulsando detidamente os autos, verifico que o responsável, intimado a encaminhar a documentação necessária à completa instrução do processo, enviou os documentos solicitados, possibilitando a manifestação conclusiva deste Tribunal.

Mais, oportunizada a retificação facultativa do edital, percebe-se – analisando o exame empreendido pela CFAA e pelo MPTC, como, também, a documentação carreada aos autos – que a Prefeitura de Turmalina procedeu às correções necessárias para sanar as ocorrências constantes dos autos, com exceção do cadastro de reservas, sobre cujo item me debruçarei adiante.

Merece destaque que o apontamento pertinente à revisão dos vencimentos foi devidamente sanado pelo Município após a sugestão do Órgão Técnico, que, não obstante a previsão expressa da legislação municipal de reajuste por meio de Decreto, ponderou que a prática afrontava a determinação da Constituição Cidadã insculpida em seu art. 37, inc. X, *in verbis*:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem na mesma data e sem distinção de índices.

Logo, diante do bem fundamentado entendimento da Unidade Técnica, do qual compartilho, verifico que a legislação municipal foi alterada, após diligências efetivadas por esta Casa, passando o §1º do art. 4º da Lei Complementar n. 1/2017 a vigorar com a seguinte redação dada pela LC n. 5, de 8 de maio de 2019 (fl. 230):

§1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes da tabela de vencimentos discriminada nos anexos I e II, e serão revistos obrigatória e anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, foi apresentada pelo gestor a Lei Municipal n. 2.009, de 28 de junho de 2019 (fl. 269), que dispõe sobre a atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais no que se

refere ao exercício de 2019 e ratifica o reajuste concedido pelo Decreto n. 15/2018, regularizando, pois, a situação exposta nos autos.

Com relação ao cadastro de reservas, também questionado pela CFAA, meu entendimento sobre o tema é no sentido de sua admissão apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade. Isso porque o objetivo lógico da abertura de concurso é a necessidade de provimento de cargos ou empregos públicos vagos, logo, a formação do cadastro em referência só se justifica em face de situações baseadas no planejamento administrativo, como, por exemplo, a existência de servidores na iminência da aposentadoria.

Conforme se depreende da análise do edital e suas retificações, houve a previsão de cadastro de reservas para os cargos de Almoхарife, Carpinteiro, Mecânico, Soldador, Administrador Público, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Farmacêutico, Nutricionista, Operador de Máquinas Leves e de Máquinas Pesadas, Técnico em Saúde Bucal e Fiscal Tributário.

O Município justifica essa previsão por vislumbrar, em síntese, a ocorrência de necessidades transitórias que poderiam ser supridas pelo indigitado cadastro, ou mesmo a ocorrência de vacância do cargo, conforme tabela de fl. 247-251.

Acorde com a Unidade Técnica, entendo que para os cargos de Almoхарife e Carpinteiro, atualmente ocupados por servidores na iminência de se aposentarem, fl. 247 e 248, a previsão de cadastro de reservas é plausível, o que não se verifica quanto aos demais cargos diante da justificativa apresentada quanto a eventual necessidade transitória superveniente.

Registre-se que nos autos do Edital de Concurso Público n. 980398, a Segunda Câmara desta Casa aprovou voto de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, no qual restou assentado que:

2. Deve a Administração ater-se à observância da utilização de cadastro de reserva, somente quando, embora não existam vagas disponíveis no momento da abertura do concurso público, houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Isso posto, não obstante entender pela permanência da irregularidade da previsão do cadastro de reservas para diversos dos cargos previstos no Edital n. 1/2018, com exceção dos cargos de almoхарife e carpinteiro, consoante explanado acima, concluo que a exclusão dos demais cargos do certame – que se encontra com provas realizadas desde 13/1/2019 – seria mais prejudicial do que benéfica, mesmo porque vagas poderão surgir durante a validade do concurso, seja por vacância do cargo ou pela criação de vagas por lei posterior.

Entretanto, entendo que deve ser recomendado ao gestor que em futuros certames utilize o cadastro de reservas apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade.

Em que pese a remanescência da irregularidade sob análise, entendo pela não aplicação de multa ao responsável – considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização; e, ainda, a disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes,

bem como na retificação do edital e, também, na apresentação de projeto de lei ao Legislativo para sanar o apontamento pertinente à revisão dos vencimentos.

Isso posto, exaurido o controle prévio de legalidade deste Tribunal, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva do Edital n. 1/2018 da Prefeitura de Turmalina.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto**, no mérito, pela **regularidade com ressalva** do Edital de Concurso Público n. 1/2018, promovido pela Prefeitura de Turmalina, considerando que os apontamentos constantes dos autos foram sanados no curso da instrução processual com exceção da previsão do cadastro de reservas para os cargos citados na fundamentação.

Voto, ainda, em que pese a remanescência do apontamento de irregularidade, pela não aplicação de multa ao responsável, considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização; e, ainda, a disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes, bem como na retificação do edital e encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo local.

Determino, contudo, seja expedida recomendação ao Chefe do Executivo para que em futuros certames utilize o cadastro de reservas apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade, ou seja, quando houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Intimem-se o responsável, pelo DOC e via postal, e o MPTC, na forma regimental.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, fica extinto o processo e arquivem-se os autos, nos termos do disposto no art. 176, IV, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator, em: **I)** julgar, no mérito, regular com ressalva, o Edital de Concurso Público n. 1/2018, promovido pela Prefeitura de Turmalina, considerando que os apontamentos constantes dos autos foram sanados no curso da instrução processual com exceção da previsão do cadastro de reservas para os cargos citados na fundamentação; **II)** deixar de aplicar multa ao responsável, considerando a ausência de indícios ou alegações de má-fé ou dolo, tampouco de prejuízo ao erário ou grave irregularidade passível de responsabilização; e, ainda, a disponibilidade demonstrada na apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes, bem como na retificação do edital e encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo local; **III)** recomendar ao Chefe do Executivo que em futuros certames utilize o cadastro de reservas apenas em caráter excepcional e desde que haja expressa motivação de sua necessidade, ou seja, quando houver expectativa de surgimento de novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o que deverá ser demonstrado no caso concreto, sendo vedada alegação genérica de demanda futura e incerta, ou, ainda, caso existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato; **IV)** determinar a intimação do responsável, pelo DOC e

via postal, e do MPTC, na forma regimental; **III**) declarar, cumpridas as exigências cabíveis à espécie, a extinção do processo e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**